

Superior Tribunal de Justiça

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.940 - EX
(2018/0181405-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : LUIZ HENRIQUE ANTUNES ROCHA
ADVOGADOS : BICHARA ABIDÃO NETO - RJ084931
MARIA ARANTES BOTELHO GRECO - RJ130780
UDO VAREJÃO SECKELMANN - RJ214732
REQUERIDO : JOSE ELBER PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADOS : BRENO COSTA RAMOS TANNURI - SP202231
ANDRÉ OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO - SP202228
RAYANNA GABRIELA MACHADO SILVA - SP331951
ISABELA GOBETTI MERÇON DE LIMA - ES028435
EVANDRO LUIS REZENDE FORTE - SP388814

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL SUIÇA. TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE. FORMALIDADES. ATENDIMENTO. APOSTILAMENTO. CONVENÇÃO DE HAIA DE 1969. DECRETO 8.660 DE 29.1.2016. DOCUMENTO PÚBLICO. CONCEITO AMPLO. ASSINATURA, SELO E/OU CARIMBO. AUTENTICIDADE. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 963, III, DO CÓDIGO FUX. DECISÃO PLENAMENTE EFICAZ. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO ESTRANGEIRA, ACOLHENDO-SE INTEGRALMENTE O PARECER DO MPF.

1. Trata-se de Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira proferida pelo Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS), localizado em Lausanne, Suíça, ao qual se aplicam os tratados em vigor no Brasil, a Lei relativa a arbitragem e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, ainda, subsidiariamente, os dispositivos do Código de Processo Civil que tratam do tema, nos termos do art. 960, §§ 2o. e 3o. do Código Fux.

2. Na hipótese dos autos, a petição inicial veio devidamente acompanhada de cópia da sentença arbitral que condenou o Requerido ao pagamento de R\$137.840,00 (cento e trinta e sete mil oitocentos e quarenta reais), acrescidos de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, prolatada pelo Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS), devidamente apostilada, nos termos da Convenção de Haia, de 5.10.1961, e respectiva tradução oficial, bem como de cópia do Código de Arbitragem Desportiva e respectiva tradução oficial e do contrato firmado entre as partes, objeto da sentença arbitral a qual se busca homologação.

3. Conforme dispõe a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção de Haia), promulgada pelo Decreto 8.660/2016, são considerados documentos públicos os atos notariais (art. 1o., c), sendo dispensada a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo

Superior Tribunal de Justiça

signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento (art. 2o.), sendo suficiente para tal finalidade a aposição de apostila, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado (art. 3o.), atendendo-se, portanto, o requisito previsto no art. 37, I da Lei 9.307/1996, sendo desnecessário, no presente caso, a autenticação consular da decisão objeto da homologação.

4. Conforme já decidiu esta Corte Especial, o conceito de documento público para fins de aplicação da Convenção de Haia, deve ser interpretado de maneira ampla e abrangente, o que assegura o reconhecimento da autenticidade, de maneira simplificada, a um maior número possível de documentos, sendo o apostilamento meio hábil para a comprovação da autenticidade da assinatura, selo ou carimbo oficiais do Estado de origem apostos no documento legal estrangeiro. Nesse sentido, confirmam-se: SEC 14385/EX, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 21.8.2018; HDE 2578/EX, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 10.9.2019.

5. O Código Fux, por meio do disposto no art. 963, III, derogou a exigência de que haja o trânsito em julgado da decisão a ser homologada, sendo suficiente, para efeito de homologação, que seja eficaz no país em que foi proferida. Nesse sentido: HDE 818/EX, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.9.2019.

6. A decisão estrangeira homologanda não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, nos termos do art. 216-F do RI/STJ, tendo sido proferida por autoridade competente, haja vista a eleição válida, pelas partes, do Tribunal Arbitral do Sport para resolver todo e qualquer litígio originado do Contrato Padrão de Representação.

7. Sentença arbitral estrangeira homologada. Condena-se a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).



NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2018/0181405-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 1.940 / CH

PAUTA: 18/12/2019

JULGADO: 18/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LUIZ HENRIQUE ANTUNES ROCHA
ADVOGADOS : BICHARA ABIDÃO NETO - RJ084931
 MARIA ARANTES BOTELHO GRECO - RJ130780
 UDO VAREJÃO SECKELMANN - RJ214732
REQUERIDO : JOSE ELBER PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADOS : BRENO COSTA RAMOS TANNURI - SP202231
 ANDRÉ OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO - SP202228
 RAYANNA GABRIELA MACHADO SILVA - SP331951
 ISABELA GOBETTI MERÇON DE LIMA - ES028435
 EVANDRO LUIS REZENDE FORTE - SP388814

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.940 - EX
(2018/0181405-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : LUIZ HENRIQUE ANTUNES ROCHA
ADVOGADOS : BICHARA ABIDÃO NETO - RJ084931
MARIA ARANTES BOTELHO GRECO - RJ130780
UDO VAREJÃO SECKELMANN - RJ214732
REQUERIDO : JOSE ELBER PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADOS : BRENO COSTA RAMOS TANNURI - SP202231
ANDRÉ OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO - SP202228
RAYANNA GABRIELA MACHADO SILVA - SP331951
ISABELA GOBETTI MERÇON DE LIMA - ES028435
EVANDRO LUIS REZENDE FORTE - SP388814

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira proferida pelo Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS), localizado em Lausanne, Suíça, requerida por LUIZ HENRIQUE ANTUNES ROCHA em face de JOSÉ ELBER PIMENTEL DA SILVA.

2. Narra o Requerente ter firmado Contrato Padrão de Representação, através do qual o Requerido o contratou para lhe representar, de forma exclusiva e mediante comissão, na negociação de todos e quaisquer contratos e assuntos envolvendo sua profissão como atleta profissional de futebol, com duração até 4 de julho de 2013.

3. Diz que diante do descumprimento do aludido contrato, obteve sentença do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS) em seu favor, condenando o Requerido ao pagamento de R\$137.840,00 (cento e trinta e sete mil oitocentos e quarenta reais), acrescidos de juros de 5% (cinco por cento) ao ano. Requer a homologação integral da sentença arbitral estrangeira para fins de produção dos seus efeitos jurídicos em território brasileiro.

4. Em sua contestação, JOSÉ ELBER PIMENTEL DA SILVA alega que o autor deixou de promover a necessária autenticação consular, desatendendo ao comando do art. 37, I, da Lei de Arbitragem, e art. 5o., IV, da Resolução 09/STJ. Diz que a Convenção de Haia é inaplicável no caso em

Superior Tribunal de Justiça

comento, por se tratar a sentença arbitral de documento particular emanado de instituição que não integra o sistema judiciário suíço, sendo indispensável, nesse ponto, a autenticação consular.

5. Sustenta, ainda, inexistir nos autos comprovação do trânsito em julgado da decisão ou prova acerca da regular comunicação da decisão ao réu (fls. 136/139).

6. Em Réplica, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ROCHA afirma que a jurisprudência do STJ deu interpretação ampla ao conceito de documento público, de modo que a autenticidade da assinatura, selo ou carimbo oficiais do Estado de origem constantes na sentença arbitral objeto da presente ação foram comprovados pelo apostilamento. Alega, ainda, que as sentenças do CAS são exequíveis imediatamente após notificação às partes, sendo desnecessária uma comprovação documental de que a mesma transitou em julgado, haja vista a inexistência de prova de que o Réu tenha buscado anulação da sentença perante o Tribunal Federal Suíço (fls. 151/158).

7. Em Tréplica, o réu reiterou integralmente os termos da contestação de fls. 136/140

8. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela homologação da decisão estrangeira, conforme ementa que se segue:

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. JOGADOR DE FUTEBOL. TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE. DESNECESSIDADE DE CHANCELA CONSULAR. CONVENÇÃO DE HAIA DE 1961. DECRETO Nº 8.660/2016. PRECEDENTE. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 963, III, DO CPC. DECISÃO PLENAMENTE EFICAZ. PRECEDENTE. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO ESTRANGEIRA.

9. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.940 - EX
(2018/0181405-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : LUIZ HENRIQUE ANTUNES ROCHA
ADVOGADOS : BICHARA ABIDÃO NETO - RJ084931
MARIA ARANTES BOTELHO GRECO - RJ130780
UDO VAREJÃO SECKELMANN - RJ214732
REQUERIDO : JOSE ELBER PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADOS : BRENO COSTA RAMOS TANNURI - SP202231
ANDRÉ OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO - SP202228
RAYANNA GABRIELA MACHADO SILVA - SP331951
ISABELA GOBETTI MERÇON DE LIMA - ES028435
EVANDRO LUIS REZENDE FORTE - SP388814

VOTO

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL SUIÇA. TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE. FORMALIDADES. ATENDIMENTO. APOSTILAMENTO. CONVENÇÃO DE HAIA DE 1969. DECRETO 8.660 DE 29.1.2016. DOCUMENTO PÚBLICO. CONCEITO AMPLO. ASSINATURA, SELO E/OU CARIMBO. AUTENTICIDADE. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 963, III, DO CÓDIGO FUX. DECISÃO PLENAMENTE EFICAZ. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO ESTRANGEIRA, ACOLHENDO-SE INTEGRALMENTE O PARECER DO MPF.

1. *Trata-se de Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira proferida pelo Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS), localizado em Lausanne, Suíça, ao qual se aplicam os tratados em vigor no Brasil, a Lei relativa a arbitragem e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, ainda, subsidiariamente, os dispositivos do Código de Processo Civil que tratam do tema, nos termos do art. 960, §§ 2o. e 3o. do Código Fux.*

2. *Na hipótese dos autos, a petição inicial veio devidamente acompanhada de cópia da sentença arbitral que condenou o Requerido ao pagamento de R\$137.840,00 (cento e trinta e sete mil oitocentos e quarenta reais), acrescidos de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, prolatada pelo Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS), devidamente apostilada, nos termos da Convenção de Haia, de 5.10.1961, e respectiva tradução oficial, bem como de cópia do Código de Arbitragem Desportiva e respectiva tradução oficial e do*

Superior Tribunal de Justiça

contrato firmado entre as partes, objeto da sentença arbitral a qual se busca homologação.

3. *Conforme dispõe a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção de Haia), promulgada pelo Decreto 8.660/2016, são considerados documentos públicos os atos notariais (art. 1o., c), sendo dispensada a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento (art. 2o.), sendo suficiente para tal finalidade a aposição de apostila, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado (art. 3o.), atendendo-se, portanto, o requisito previsto no art. 37, I da Lei 9.307/1996, sendo desnecessário, no presente caso, a autenticação consular da decisão objeto da homologação.*

4. *Conforme já decidiu esta Corte Especial, o conceito de documento público para fins de aplicação da Convenção de Haia, deve ser interpretado de maneira ampla e abrangente, o que assegura o reconhecimento da autenticidade, de maneira simplificada, a um maior número possível de documentos, sendo o apostilamento meio hábil para a comprovação da autenticidade da assinatura, selo ou carimbo oficiais do Estado de origem apostos no documento legal estrangeiro. Nesse sentido, confirmam-se: SEC 14385/EX, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 21.8.2018; HDE 2578/EX, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 10.9.2019.*

5. *O Código Fux, por meio do disposto no art. 963, III, derogou a exigência de que haja o trânsito em julgado da decisão a ser homologada, sendo suficiente, para efeito de homologação, que seja eficaz no país em que foi proferida. Nesse sentido: HDE 818/EX, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.9.2019.*

6. *A decisão estrangeira homologanda não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, nos termos do art. 216-F do RI/STJ, tendo sido proferida por autoridade competente, haja vista a eleição válida, pelas partes, do Tribunal Arbitral du Sport para resolver todo e qualquer litígio originado do Contrato Padrão de Representação.*

7. *Sentença arbitral estrangeira homologada.*

Superior Tribunal de Justiça

Condena-se a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

1. Trata-se de Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira proferida pelo Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS), localizado em Lausanne, Suíça, no qual se aplica os tratados em vigor no Brasil, a Lei relativa a arbitragem e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, ainda, subsidiariamente, os dispositivos do Código de Processo Civil que tratam do tema, nos termos do art. 960, §§ 2o. e 3o. do Código Fux.

2. Conforme preceitua o art. 216-D do RI/STJ, a homologação da decisão estrangeira dependerá de prova de: I - ter sido proferida por autoridade competente; II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia; III - ter transitado em julgado.

3. Em contestação, o Réu alega que o autor deixou de promover a necessária autenticação consular da decisão homologanda, inexistindo prova do trânsito em julgado ou da regular comunicação da decisão ao réu.

4. A Lei 9.307/1996, ao tratar do procedimento para reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, estabelece em seu art. 37, que o pedido de homologação deve ser instruído, necessariamente, com: I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial; II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

5. Na hipótese dos autos, a petição inicial veio devidamente acompanhada de cópia da sentença arbitral (fls. 16/42), prolatada pelo Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS), devidamente apostilada (fls. 42), nos termos da

Superior Tribunal de Justiça

Convenção de Haia, de 5.10.1961, e respectiva tradução oficial (fls. 43/95), bem como de cópia do Código de Arbitragem Desportiva e respectiva tradução oficial (fls. 98/125) e do contrato firmado entre as partes, objeto da sentença arbitral a qual se busca homologação (fls. 14/15).

6. Conforme dispõe a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção de Haia), promulgada pelo Decreto 8.660/2016, são considerados documentos públicos os atos notariais (art. 1o., c), sendo dispensada a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento (art. 2o.), sendo suficiente para tal finalidade a aposição de apostila, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado (art. 3o.).

7. Nesse sentido, o apostilamento de fls. 42 é documento suficiente para comprovar o requisito previsto no art. 37, I da Lei 9.307/1996, sendo desnecessário, no presente caso, a autenticação consular da decisão objeto da homologação.

8. Conforme já decidiu esta Corte Especial, o conceito de documento público para fins de aplicação da Convenção de Haia, deve ser interpretado de maneira ampla e abrangente, o que assegura o reconhecimento da autenticidade, de maneira simplificada, a um maior número possível de documentos, sendo o apostilamento meio hábil para a comprovação da autenticidade da assinatura, selo ou carimbo oficiais do Estado de origem apostos no documento legal estrangeiro. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA
CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL. LIMITES SUBJETIVOS.
EFETIVO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. VERIFICAÇÃO. TEXTO
FORMAL DA SENTENÇA. FORMALIDADES. ATENDIMENTO.*

Superior Tribunal de Justiça

APOSTILAMENTO. CONVENÇÃO DE HAIA DE 1969. DECRETO 8.660 DE 29/01/2016. DOCUMENTO PÚBLICO. CONCEITO AMPLO. ASSINATURA, SELO E OU CARIMBO. AUTENTICIDADE. COMPROVAÇÃO. JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. COMPETÊNCIA. STJ. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NO ESTRANGEIRO. HONORÁRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. MARCO DEFINIDOR. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

6. O conceito de documentos públicos, constante no art. 2º da Convenção de Haia de Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros de 1961 (Decreto 8.660 de 29 de janeiro de 2016), deve ser interpretado de forma ampla e abrangente, para garantir que o maior número possível de documentos se beneficie do processo de autenticação simplificada da Convenção.

7. Na hipótese dos autos, a autenticidade da assinatura, selo ou carimbo oficiais do Estado de origem apostos no documento legal estrangeiro objeto foi comprovada pelo apostilamento, estando, pois, evidenciada a autenticidade e legitimidade da sentença arbitral objeto do pedido de homologação.

(...)

10. Sentença arbitral estrangeira homologada parcialmente. Processo extinto sem resolução de mérito em relação à requerida ILLUSION ACESSÓRIOS DE MODAS LTDA. (SEC 14385/EX, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 21.8.2018).

9. No mesmo sentido, vale a pena conferir o recente julgamento, proferido na HDE 2578/EX, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 10.9.2019.

10. Quanto à alegação de inexistência de prova do trânsito em julgado ou da regular comunicação da decisão ao réu, acolho integralmente o bem lançado parecer do Ministério Público Federal, fundado em jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que foram atendidos todos os requisitos necessários à homologação da sentença arbitral em tela:

Superior Tribunal de Justiça

Quanto à alegação de ausência de comprovação do trânsito em julgado, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que o Código de Processo Civil de 2015 derrubou a exigência de que haja o trânsito em julgado da decisão a ser homologada. Veja-se:

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. CITAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO QUE CULMINOU COM A SENTENÇA HOMOLOGANDA. ATO QUE DEVE SER REALIZADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ALIENÍGENA. TRÂNSITO EM JULGADO NA ORIGEM. REQUISITO INEXISTENTE NO CPC/15. NECESSIDADE DE QUE A DECISÃO APENAS SEJA EFICAZ EM SEU PAÍS.

1. Hipótese em que se pretende a homologação pelo STJ de comando jurisdicional proferido por Luxemburgo, o qual decide a causa em primeiro grau de jurisdição, estabelecendo a guarda dos filhos, o exercício da autoridade parental e a responsabilidade alimentar dos genitores em relação aos filhos.

2. "Na linha da jurisprudência desta Corte, os atos citatórios realizados no exterior devem obedecer às leis dos países onde forem realizados, não sendo possível invocar-se aplicação da legislação brasileira para revisar o referido ato" (AgInt na SEC 13.741/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 06/06/2018, DJe 14/06/2018).

3. O art. 963, III, do CPC/15, ao não mais exigir que a decisão judicial que se pretende homologar tenha transitado em julgado, mas apenas que seja eficaz no país em que foi proferida, torna possível a homologação de título judicial passível de ter seu cumprimento exigido no país de origem, não havendo necessidade de que tenha transitado em julgado.

4. Incumbe ao réu provar eventual coisa julgada brasileira que seja ofendida pela sentença estrangeira homologanda, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC/2015, pois se trataria de fato impeditivo do direito do autor à homologação pelo Superior Tribunal de Justiça da sentença estrangeira.

5. Sentença estrangeira homologada.

(STJ - HDE 818/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/09/2019, DJe 10/09/2019)

Depreende-se, pois, que a eficácia da decisão entre as partes é suficiente para homologá-la. Segundo o artigo R46 do regulamento do Tribunal Arbitral do Esporte (e-fl. 105), a sentença será exequível a partir da notificação de sua parte dispositiva pelo

Superior Tribunal de Justiça

correio, fax ou correio eletrônico. Uma vez notificada pelo Tribunal, a sentença será definitiva e vigente, obrigando as partes a ela relacionadas. No caso em disputa, o requerente comprovou que o requerido foi notificado da sentença por e-mail, por fax e por correio (e-fls. 96 e 160-161).

Cumprе ressaltar que a decisão foi proferida pelo Tribunal Arbitral do Esporte, instância deliberativa eleita pelas partes para dirimir controvérsias e solucionar litígios provenientes da relação contratual, de acordo com o disposto na cláusula 5.2 do contrato de representação celebrado entre elas (e-fl. 15).

11. Anote-se, por fim, que a decisão estrangeira homologanda não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, nos termos do art. 216-F do RI/STJ, tendo sido proferida por autoridade competente, haja vista a eleição válida pelas partes (item 5.2) do *Tribunal Arbitral du Sport* para resolver todo e qualquer litígio originado do Contrato Padrão de Representação, juntado às fls. 14/15.

12. Diante do exposto, defere-se o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira, nos termos do art. 961 do Código Fux e art. 216-A do RI/STJ, proferida pelo Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS), localizado em Lausanne, Suíça, requerida por LUIZ HENRIQUE ANTUNES ROCHA em face de JOSÉ ELBER PIMENTEL DA SILVA.

13. Condena-se a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 10), nos termos do art. 85, § 2o. do Código Fux.

14. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2018/0181405-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 1.940 / CH

PAUTA: 18/12/2019

JULGADO: 05/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LUIZ HENRIQUE ANTUNES ROCHA
ADVOGADOS : BICHARA ABIDÃO NETO - RJ084931
 MARIA ARANTES BOTELHO GRECO - RJ130780
 UDO VAREJÃO SECKELMANN - RJ214732
REQUERIDO : JOSE ELBER PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADOS : BRENO COSTA RAMOS TANNURI - SP202231
 ANDRÉ OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO - SP202228
 RAYANNA GABRIELA MACHADO SILVA - SP331951
 ISABELA GOBETTI MERÇON DE LIMA - ES028435
 EVANDRO LUIS REZENDE FORTE - SP388814

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.